

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.	Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL	DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.		“Art. 30.
§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 , e 8.213, de 24 de julho de 1991 , e à Lei nº 8.742, de		§ 3º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário , o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 , e 8.213, de 24 de julho de 1991 , e à Lei

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
7 de dezembro de 1993 , e, em especial a:		nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , e, em especial a:" (NR)
Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.	§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de ^ cem pontos e o mínimo de ^ setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei ^	§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.		§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário" (NR)
	Art. 2º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.	Art. 2º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Lei.

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 3º O titular de cargo efetivo de Médico pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, designado Perito Oficial em Saúde, perceberá a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, enquanto permanecer no exercício de atividade de perícia no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO	DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007	Art. 3º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.	"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União."	"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União."
	Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)	Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)
Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos	"Art. 14."	"Art. 14."

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.		
Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão a que se refere o caput deste artigo são privativos de servidores:	Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput ^ são privativos de servidores:	Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:
I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;	I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e	I – ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e” (NR)
	Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 , passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.	Art. 5º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 , passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.
	Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.	Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei de que trata o caput deste artigo , são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
	Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do	Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Brasil.	Brasil.
	§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.	§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.
	§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.	§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.
	§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 :	§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 :



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e	I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e
	II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 .	II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 .
	§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.	§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.
	§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.	§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.
		§ 7º Para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para o exercício do mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o Índice de Eficiência Institucional, de que trata o §2º, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do CARF.
		§ 8º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		devido aos servidores de que trata o §7º corresponde à multiplicação do índice nele definido pelo valor equivalente à remuneração da Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE – 4, previsto na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 .
		§ 9º Enquanto não definido o índice de eficiência institucional de que trata o § 7º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 11.
	Art. 6º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:	Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:
	I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e	I – um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e
	II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.	II – seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.
	§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput .	§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput .
	§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput .	§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput .
	§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput :	§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput :
	I - para as pensões instituídas em decorrência do	I – para as pensões instituídas em decorrência do

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e	falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e
	II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.	II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.
	Art. 7º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.	Art. 8º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.
	Art. 8º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.	Art. 9º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.
	Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.	Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.
	§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o caput , não serão considerados os afastamentos ou as licenças:	§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o caput , não serão considerados os afastamentos ou as licenças:
	I - para atividade política;	I – para atividade política;
	II - para exercício de mandato eletivo; e	II – para exercício de mandato eletivo; e
	III - não remuneradas.	III – não remuneradas.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.	§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.
	Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:	Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:
	I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e	I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e
	II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.	II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.
	§ 1º Os valores constantes do caput serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.	§ 1º Os valores constantes do caput serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.
	§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da	§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º , serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.	Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.
	§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.	§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.
	§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 5º.	§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 6º .
	Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.	Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 , e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 .	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 , aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , bem como àqueles em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.
	Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de	Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da <u>Constituição</u> .	que trata o art. 6º , não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da <u>Constituição</u> .
	Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.	Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.
Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975	Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 15. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.	"Art. 6º	"Art. 6º
Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:	Parágrafo único.	Parágrafo único.
	c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade	c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)	Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)
	“Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf nas seguintes hipóteses:	“Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf nas seguintes hipóteses:
	I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e	I – impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e
	II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.” (NR)	II – cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.” (NR)
	Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 16. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.
	§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.	§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.
	§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do	§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.	Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.
	§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.	§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.
	§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.	§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.
	§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.	§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.
	§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e	§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.	Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.
	Art. 16. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.	Art. 17. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.
	§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput .	§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput .
	§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput .	§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput .
	§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput :	§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput :
	I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da	I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	pensão a partir do momento em que for instituída; e	pensão a partir do momento em que for instituída; e
	II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela "b" do Anexo IV.	II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela "b" do Anexo IV.
	Art. 17. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.	Art. 18. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.
	Art. 18. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.	Art. 19. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.
	Art. 19. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.	Art. 20. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.
	§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o caput , não serão considerados os afastamentos ou as licenças:	§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o caput , não serão considerados os afastamentos ou as licenças:
	I - para atividade política;	I – para atividade política;
	II - para exercício de mandato eletivo; e	II – para exercício de mandato eletivo; e
	III - não remuneradas.	III – não remuneradas.
	§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de	§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.	apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.
	Art. 20. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).	Art. 21. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
	§ 1º O valor constante do caput será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.	§ 1º O valor constante do caput será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.
	§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 15, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.	§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 16, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.
	§ 3º Os valores a que se referem o caput e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.	§ 3º Os valores a que se referem o caput e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.
	§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 2º será considerado para a	§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 2º será considerado para a



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 15.	instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 16.
	Art. 21. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.	Art. 22. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.
	Art. 22. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da <u>Constituição</u> .	Art. 23. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.
	Art. 23. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.	Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Art. 24. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 25. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:	“Art. 4º	“Art. 4º
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das	§ 1º	§ 1º

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:		
XXII - a Gratificação de Raio X.	XXII - a Gratificação de Raio X;	XXII – a Gratificação de Raio X;
	XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e	XXIII – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; ^
	XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.	XXIV – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e;" (NR)
Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002	Art. 25. A Lei nº 10.593, de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 26. A Lei nº 10.593, de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.	"Art. 3º	"Art. 3º
	§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório." (NR)	§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório." (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	"Art. 4º	"Art. 4º
	§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:	§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:
	I - para fins de progressão funcional: a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e	I – para fins de progressão funcional: a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
	b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e	b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e
	II - para fins de promoção: a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;	II – para fins de promoção: a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
	b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e	b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
	c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.	c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.
	§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da	§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 abc Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.	Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
	§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)	§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)
Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:		“Art.11.....
III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;		III – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento do crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
		VII – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.
Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.		§ 1º
		§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas.” (NR)
	Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das	Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 , passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.	Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 , passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.
	§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput :	§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput :
	I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987 , e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987 ;	I – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987 , e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987 ;
	II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004 ;	II – o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004 ;
	III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004 ;	III – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004 ;
	IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004 ;	IV – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004 ;
	V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 .	V – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 .
	VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002 ;	VI – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002 ;
	VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988 ;	VII – retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988 ;
	VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 .	VIII – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 .
	IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;	IX – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
	X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer	X – diferenças individuais e resíduos, de qualquer

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	origem e natureza;	origem e natureza;
	XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;	XI – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
	XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;	XII – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
	XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e	XIII – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e
	XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	XIV – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 , e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .
	§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.	§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.
	§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.	§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.
	Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 , passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.	Art. 28. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 , passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA	DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA
	Art. 28. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Medida Provisória.	Art. 29. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DA CARREIRA DE DIPLOMATA	DA CARREIRA DE DIPLOMATA
	Art. 29. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Medida Provisória.	Art. 30. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei .
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA	DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA
	Art. 30. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012 , passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Medida Provisória.	Art. 31. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012 , passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei .
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
	DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR	DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR
	Art. 31. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.	Art. 32. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Lei .
		§1º. Os titulares do cargo de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, serão reenquadrados, a partir de 1º de abril de 2019, na forma do Anexo XXII a esta Lei .
		§ 2º Observada a data estabelecida no §1º, os valores do subsídio dos titulares dos cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, são os fixados no Anexo IV, “a”, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2017 .

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 █ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		2016.
		§3º A partir de 1º de abril de 2019, o vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior será de R\$ 14.792,70 (quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos) e o valor do ponto da Gratificação por Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE será de R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo extinta a Gratificação de Qualificação prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei 11.539/2007, para este cargo isolado.
Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007	Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 33. A Lei nº 11.539, de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:	"Art. 1º	"Art. 1º
	§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo." (NR)	§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo." (NR)
		Art. 34. O art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:		"Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, no caso dos incisos I a IV, e a partir de 1º de abril de 2019, no caso do inciso V, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		seguintes cargos de provimento efetivo:
		V – Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura.” (NR)
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
	Art. 33. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 , optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 34 e art. 35, relativamente às seguintes carreiras e cargos:	Art. 35. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, [▲] 6º ou [▲] 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 , optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 36 e art. 37, relativamente às seguintes carreiras e cargos:
	I - Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 ;	I – Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 ;
	II - Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 ;	II – Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 ;
	III - Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 ; e	III – Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 ; e
	IV - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 .	IV – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 .
	Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.	Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.
	Art. 34. Os servidores de que trata o art. 33 podem	Art. 36. Os servidores de que trata o art. 35 podem

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:	optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:
	I - a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;	I – a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
	II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e	II – a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
	III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.	III – a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.
	§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.	§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
	§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.	§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.
	§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.	§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.	§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.
	§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.	§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.
		§ 6º No caso dos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 35, a incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão cessará com a implantação do subsídio previsto no art. 34.
	Art. 35. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 34 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Medida Provisória até 31 de outubro de 2018.	Art. 37. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016 , a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 36 deverá ser feita daquela data ^ até 31 de outubro de 2018.
	§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.	§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.
	§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 33.	§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 36 .
	§ 3º Eventual diferença entre o valor que o	§ 3º Eventual diferença entre o valor que o

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 34 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.	aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 36 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.
	Art. 36. Para fins do disposto no § 5º do art. 34 e no § 3º do art. 35, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.	Art. 38. Para fins do disposto no § 5º do art. 36 e no § 3º do art. 37, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.
		Art. 39. Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, , incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex- Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800 de 2013 , que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 , ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.
		§ 1º A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990 , poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.
		§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.
		§ 4º A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput.
		§ 5º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
		§ 6º Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800 de 2013 , cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		§ 7º O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal,

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.
		§ 8º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da <u>Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003</u> , ou no art. 3º da <u>Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005</u> , os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.
		§ 9º A manifestação irretratável de que trata o § 8º deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.
		§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
	Art. 37. A opção de que tratam os art. 34 e art. 35 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:	Art. 40. A opção de que tratam os art. 36 e art. 37 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:
	I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 34 e art. 35;	I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 36 e art. 37;
	II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e	II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e
	III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.	III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.
	Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Medida Provisória, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.	Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei , fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.
	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
	DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002	<p>Art. 38. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 1º de fevereiro de 2017, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.</p>	<p>Art. 41. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.</p> <p>....." (NR)</p>
	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	<p>Art. 39. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Medida Provisória.</p> <p>Art. 40. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Medida Provisória.</p> <p>Art. 41. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Medida Provisória.</p>	<p>Art. 42. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Lei.</p> <p>Art. 43. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Lei.</p> <p>Art. 44. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Lei.</p>
Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016	<p>Art. 42. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>'Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº</p>	<p>Art. 45. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>'Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:</p> <p>I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, ^{6º} e ^{6º}-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	47, de 2005, a gratificação será correspondente:	nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:
	a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou	a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou
	b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e	b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
	II - para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 ." (NR)	II – para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 ." (NR)
Art. 92. No caso dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, é facultado aos servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 , aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 93 e 94.	"Art. 92. No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008 , e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009 , do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 , e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias , optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93	"Art. 92. No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008 , e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009 , do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 , e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias , optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, de Endemias – GACEN, aos proventos nos termos dos art. 93 e art.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
.....	e art. 94.	94." (NR)
Art. 95. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , que tenham percebido no último mês de atividade a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 , optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 96 e 97.	"Art. 95.	
	§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 96." (NR)	§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 96." (NR)
Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998	Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 46. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º São qualificados como Órgãos Supervisores:	"Art. 3º	"Art. 3º
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda;	II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;	II – da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU;" (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:	"Art. 22.	"Art. 22.
VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;	VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;	VIII – das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU; e
	IX - no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SNA, das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde - SUS; e	^
IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.	X - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus, do Ministério da Saúde e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU." (NR)	IX – de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda ^ e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU." (NR)
		"Art. 30.
I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno e de Auditoria Nacional do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo federal;		I – da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno ^ no âmbito do Poder Executivo federal;" (NR)
Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001	Art. 44. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 47. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:	"Art. 22.	"Art. 22.
§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle	§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.	interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus do Ministério da Saúde.	
§ 5º Os órgãos setoriais e o Denasus ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.	§ 5º Os órgãos setoriais ^ ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)	§ 5º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Art. 45. A Lei nº 8.112, de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 48. A Lei nº 8.112, de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:	“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerce atividades de cooperação com a administração pública federal , nas seguintes hipóteses:	“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerce atividades de cooperação com a administração pública federal , nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;	I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;	I – para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.	§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput , sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo , o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária , mantido o	§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput , sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo , o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária , mantido o

 Texto alterado

Texto revogado

abc Texto excluído

o **▲** Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	ônus para o cedente nos demais casos.	ônus para o cedente nos demais casos.
§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.	§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.	§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem." (NR)
	Art. 46. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:	Art. 49. Os empregados dos quadros permanentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:
	I - cargo em comissão na administração pública federal , direta, autárquica e fundacional; e	I – cargo em comissão na administração pública A direta, autárquica e fundacional; e
	II - cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerce atividades de cooperação com a administração pública federal.	II – cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerce atividades de cooperação com a administração pública federal.
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	Art. 47. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 50. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 1º-A. Os servidores ocupantes de cargos da	"Art. 1º-A. Os servidores ocupantes de cargos da

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Carreira de que trata o caput do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA.” (NR)	Carreira de que trata o caput do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA.” (NR)
Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.	“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA , em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.	“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.” (NR)
Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Previdência Social , do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Funasa.	“Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde , do Ministério do Trabalho e , do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)	“Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)
Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011	Art. 48. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 51. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e	“Art. 14.	“Art. 14.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.		
	§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.	§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.
	§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado." (NR)	§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado." (NR)
Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010	Art. 49. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 52. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	"Art. 22	"Art. 22
§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE da	§ 12.	§ 12.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
seguinte forma:		
	V - no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 , optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.	V – no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 , optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação." (NR)
Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013	Art. 50. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 53. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009 , e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 :		"Art.2º.....
		IX – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da Tabela “a” do Anexo VII desta Lei." (NR)
		"Art. 2º-A. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos dos § 1º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, ou de atribuições de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		controle interno, nas Controladorias Gerais, ou em órgãos a esses equivalentes, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, passam, a partir da data da publicação desta Lei, a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
		§ 1º A comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deverá observar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como demais requisitos fixados em regulamento.
		§ 2º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo IV, "a" e "c", da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 , com a redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário.
		§ 3º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 .
Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.	"Art. 8º	^
§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext	§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-	^

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.</p>	<p>Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer ^ órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, ^ sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.” (NR)</p>	
		<p>“Art. 23-B. A Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá – CEEXT do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão procederá, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, ao enquadramento dos servidores públicos federais de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.</p>
		<p>Parágrafo único. O exercício de função policial, para fins do disposto caput, poderá ser comprovado por meio dos seguintes documentos:</p>
		<p>I - carteira policial;</p>
		<p>II - cautela de armas e algemas;</p>
		<p>III - escalas de serviço;</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		IV - boletins de ocorrência;
		V - designação para realizar diligências policiais; ou
		VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial."
		Art. 54. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.
Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998		Art. 55. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.		"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior , e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior." (NR)
		Art. 56. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 , por noventa dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para opção pela

■ Texto alterado
 □ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010 , na forma do art. 20 do mesmo diploma legal.
		Art. 57. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , e, em especial:	"Art. 2º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998 , no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário , o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , e, em especial:" (NR)	
		Art. 58. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012 , passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.
		Art. 59. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 , passa a vigorar acrescida do inciso VI:
Art 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009 , e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 :		"Art. 2º.....

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;		I -
II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 ;		II.....
III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II; e		III.....
IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei;		IV.....
V - (VETADO);		V.....
VI - (VETADO);		VI. Aplica-se aos titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCCExt, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800 de 2013, a estrutura remuneratória prevista na tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória, e demais parcelas previstas em lei.”(NR)
	CAPÍTULO X	CAPÍTULO X
	DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES	DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES
	Art. 51. Ficam revogados:	Art. 60. Ficam revogados:
Art. 7º-A. A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo	I - o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998 ;	I – o art. 7º-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998 ;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 desta Lei.</p>		
<p>Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:</p> <p>.....</p>		
<p>Parágrafo único. São também atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:</p> <p>I - das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA);</p> <p>II - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus e da Controladoria-Geral da União.</p>		
<p>Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:</p> <p>.....</p>		<p>II – o inciso III do caput do art. 22 e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;</p>
<p>III - o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), como órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.</p>		
<p>Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos</p>	<p>II - os incisos I e II do caput do art. 154 da Lei nº</p>	<p>III – os incisos I e II do caput do art. 154 da Lei nº</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:</p> <p>I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;</p> <p>II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;</p>	<p>11.890, de 24 de dezembro de 2008;</p>	<p>11.890, de 24 de dezembro de 2008;</p>
<p>Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 10 de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.</p> <p>§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.</p> <p>§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela</p>	<p>III - o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p>	<p>IV – o art. 256-A da da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.</p> <p>§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento.</p>		
<p>Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.</p> <p>Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem.</p>	<p>IV - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;</p>	<p>V – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;</p>
<p>Páginas 87 a 89</p>	<p>V - os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;</p>	<p>VI – os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;</p>
<p>Página 90</p>	<p>VI - a Tabela “c” do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e</p>	<p>VII – a Tabela “c” do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e</p>
<p>Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016</p> <p>Art. 40. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A presente Lei não trará nenhum prejuízo ao disposto no art. 7º-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.</p>	<p>VII - o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e</p>	<p>VIII – o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Os anexos revogados estão nas páginas 91 a 106		
<p>Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</p> <p>Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:</p> <p>I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;</p>	<p>VIII - o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.</p>	<p>IX – o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009;</p>
<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</p> <p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:</p> <p>I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);</p> <p>II - (VETADO);</p>		<p>XI -- o parágrafo quinto do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>III - (VETADO).</p> <p>Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.</p>		<p>XII – o §3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.</p>
	<p>Art. 52. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.</p>	<p>Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	8.713,00	9.148,56	9.624,29	10.095,88
	II	8.131,20	8.537,68	8.981,64	9.421,74
	I	7.744,00	8.131,12	8.553,94	8.973,08
D	III	7.040,00	7.391,93	7.776,31	8.157,35
	II	6.834,95	7.176,63	7.549,81	7.919,75
	I	6.635,88	6.967,61	7.329,92	7.689,09
C	III	6.201,75	6.511,78	6.850,39	7.186,06
	II	6.021,12	6.322,12	6.650,87	6.976,76
	I	5.845,75	6.137,98	6.457,15	6.773,55
B	III	5.463,31	5.736,42	6.034,71	6.330,42
	II	5.304,19	5.569,35	5.858,95	6.146,04
	I	5.149,70	5.407,13	5.688,30	5.967,03
A	III	4.812,80	5.053,39	5.316,17	5.576,66
	II	4.672,62	4.906,20	5.161,33	5.414,23
	I	4.536,53	4.763,31	5.011,00	5.256,54

ANEXO I

(Anexo XV à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	5.414,23	6.110,67	6.516,38	6.927,44
	I	5.256,54	5.932,69	6.326,59	6.725,68

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	III	6.534,75	6.861,42	7.218,22	7.571,91
ESPECIAL	II	6.098,40	6.403,26	6.736,23	7.066,30
	I	5.808,00	6.098,34	6.415,46	6.729,81
	III	5.280,00	5.543,95	5.832,23	6.118,01
D	II	5.126,21	5.382,47	5.662,36	5.939,81
	I	4.976,91	5.225,71	5.497,44	5.766,82
	III	4.651,31	4.883,83	5.137,79	5.389,54
C	II	4.515,84	4.741,59	4.988,15	5.232,57
	I	4.384,31	4.603,48	4.842,86	5.080,16
	III	4.097,49	4.302,32	4.526,04	4.747,82
B	II	3.978,14	4.177,01	4.394,21	4.609,53
	I	3.862,27	4.055,34	4.266,22	4.475,27
	III	3.609,60	3.790,04	3.987,13	4.182,50
A	II	3.504,47	3.679,66	3.871,00	4.060,68
	I	3.402,40	3.572,49	3.758,26	3.942,41

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17
	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71
D	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06
A	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	4.356,50	4.574,28	4.812,14	5.047,94
	II	4.065,60	4.268,84	4.490,82	4.710,87
	I	3.872,00	4.065,56	4.276,97	4.486,54
D	III	3.520,00	3.695,96	3.888,15	4.078,67
	II	3.417,48	3.588,32	3.774,91	3.959,88
	I	3.317,94	3.483,80	3.664,96	3.844,54
C	III	3.100,88	3.255,89	3.425,20	3.593,03
	II	3.010,56	3.161,06	3.325,43	3.488,38
	I	2.922,87	3.068,98	3.228,57	3.386,77
B	III	2.731,66	2.868,22	3.017,36	3.165,21
	II	2.652,09	2.784,67	2.929,47	3.073,01
	I	2.574,85	2.703,57	2.844,15	2.983,52
A	III	2.406,40	2.526,70	2.658,08	2.788,33
	II	2.336,31	2.453,10	2.580,66	2.707,12
	I	2.268,26	2.381,65	2.505,50	2.628,27

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89
	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

ANEXO XVI (anterior a alteração feita pela MPV 765/2016)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	52,88	55,52	58,41	61,27

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	39,60	41,58	43,74	45,88

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	26,44	27,76	29,2	30,63

ANEXO II

(Anexo XVI à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#)

ANEXO I (anterior a alteração feita pela MPV 765/2016)

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO V
(Anexo I à [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#))

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III
		II
		III
	PRIMEIRA	III
		II
		III
	SEGUNDA	II
		III
		II
		I

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#)

ANEXO III

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	IV	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		
		III	III				
		II	II				
		I	I				
	B	IV	IV				
		III					
		II					
		I					
	A	V	III				
		IV	II				
		III	I				
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	A	II	V				
		I	IV				
		III	B				
		II					
		I					
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	A	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	Auditor-Fiscal do Trabalho		

ANEXO VI

(Anexo III à [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#))

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO		CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	PRIMEIRA	III
		III			II
		II			I
		I			
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	B	IV	Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	SEGUNDA	III
		III			II
		II			I
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	Auditor-Fiscal do Trabalho	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	III
		IV			II
		III			I
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO		CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	PRIMEIRA	III
		III			II
		II			I
		I			
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	B	IV	Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	SEGUNDA	III
		III			II
		II			I
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	Auditor-Fiscal do Trabalho	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	III
		IV			II
		III			I
		II			
		I			

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#)

ANEXO IV

CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) [Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	19.451,00	20.423,55	21.403,88	22.516,88
		III	18.910,61	19.856,14	20.809,23	21.891,31
		II	18.576,24	19.505,05	20.441,29	21.504,24
		I	18.247,78	19.160,17	20.079,85	21.124,01
	B	IV	17.545,94	18.423,24	19.307,55	20.311,54
		III	17.201,90	18.062,00	18.928,97	19.913,28
		II	16.864,61	17.707,84	18.557,82	19.522,82
		I	16.533,93	17.360,63	18.193,94	19.140,02
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	15.898,01	16.692,91	17.494,17	18.403,87
		IV	15.586,28	16.365,60	17.151,15	18.043,01
		III	15.280,67	16.044,70	16.814,85	17.689,22
		II	14.981,05	15.730,10	16.485,15	17.342,37
		I	13.600,00	14.280,00	14.965,44	15.743,64

ANEXO VII
(Anexo IV à [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#))

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
		DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019	
		III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) **Tabela II:** Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R\$			VALOR DO SUBSÍDIO			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	11.595,00	12.174,75	12.759,14	13.422,61
		III	11.181,37	11.740,44	12.303,98	12.943,79
		II	10.962,13	11.510,24	12.062,73	12.689,99
		I	10.747,19	11.284,55	11.826,20	12.441,17
	B	IV	10.333,83	10.850,52	11.371,35	11.962,66
		III	9.936,38	10.433,20	10.933,99	11.502,56
		II	9.554,21	10.031,92	10.513,45	11.060,15
		I	9.186,74	9.646,08	10.109,09	10.634,76
	A	V	8.833,40	9.275,07	9.720,28	10.225,73
		IV	8.660,20	9.093,21	9.529,68	10.025,23
		III	8.490,39	8.914,91	9.342,83	9.828,65
		II	8.323,91	8.740,11	9.159,63	9.635,94
		I	7.996,07	8.395,88	8.798,88	9.256,42

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006](#)

ANEXO VI

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) **Tabela I:** Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.698,37	22.804,98
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.273,61	20.256,57
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	14.724,93	15.475,90

ANEXO VIII
(Anexo VI à [Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
	PRIMEIRA	20.256,57	25.439,24	26.647,60	27.846,74
	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42
	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) **Tabela II:** Valor do Subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	11.879,08	12.473,03	13.084,21	13.751,51	
Agente de Polícia Civil						
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	9.468,92	9.942,37	10.429,54	10.961,45	
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil						
Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	7.885,99	8.280,29	8.686,02	9.129,01	
Escrevente Policial Civil						
Investigador de Polícia Civil	TERCEIRA	7.514,33	7.890,05	8.276,66	8.698,77	
Agente Carcerário Civil						

b) [▲] Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019	
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79	
Agente de Polícia Civil						
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27	
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil						
Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41	
Escrevente Policial Civil						
Investigador de Polícia Civil	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50	
Agente Carcerário Civil						

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#)

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Ministro de Primeira Classe	18.478,45	19.420,85	20.372,47	21.391,10
Ministro de Segunda Classe	17.769,29	18.675,52	19.590,62	20.570,16
Conselheiro	16.541,31	17.384,92	18.236,78	19.148,62
Primeiro Secretário	15.395,04	16.180,19	16.973,02	17.821,67
Segundo Secretário	14.331,13	15.062,02	15.800,06	16.590,06
Terceiro Secretário	12.962,12	13.623,19	14.290,72	15.005,26

ANEXO IX

(Anexo VII à [Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#)

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	9.688,17	10.162,89	10.671,04
		IV	9.516,91	9.983,24	10.482,40
		III	9.348,67	9.806,75	10.297,09
		II	9.183,41	9.633,39	10.115,06
		I	9.021,10	9.463,13	9.936,29
	C	V	8.769,78	9.199,49	9.659,47
		IV	8.614,32	9.036,42	9.488,24
		III	8.461,71	8.876,33	9.320,15
		II	8.311,89	8.719,17	9.155,13
		I	8.164,84	8.564,92	8.993,16
	B	V	7.937,37	8.326,30	8.742,62
		IV	7.796,73	8.178,77	8.587,71
		III	7.580,11	7.951,53	8.349,11
		II	7.445,67	7.810,51	8.201,04
		I	7.313,82	7.672,20	8.055,81
	A	V	7.110,13	7.458,53	7.831,45
		IV	6.984,24	7.326,47	7.692,79
		III	6.860,84	7.197,03	7.556,88
		II	6.739,92	7.070,17	7.423,68
		I	6.620,39	6.944,78	7.292,02

ANEXO X
(Anexo I à [Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48
		IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
		III	10.297,09	11.621,61	12.393,23	13.175,01
		II	10.115,06	11.416,17	12.174,15	12.942,11
		I	9.936,29	11.214,40	11.958,98	12.713,37
Oficial de Chancelaria	C	V	9.659,47	10.901,98	11.625,81	12.359,18
		IV	9.488,24	10.708,72	11.419,73	12.140,10
		III	9.320,15	10.519,01	11.217,42	11.925,03
		II	9.155,13	10.332,76	11.018,81	11.713,89
		I	8.993,16	10.149,96	10.823,86	11.506,65
Oficial de Chancelaria	B	V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08
		IV	8.587,71	9.692,36	10.335,88	10.987,88
		III	8.349,11	9.423,06	10.048,71	10.682,59
		II	8.201,04	9.255,95	9.870,50	10.493,14
		I	8.055,81	9.092,04	9.695,70	10.307,32
Oficial de Chancelaria	A	V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25
		IV	7.692,79	8.682,32	9.258,78	9.842,84
		III	7.556,88	8.528,93	9.095,21	9.668,94
		II	7.423,68	8.378,60	8.934,89	9.498,51
		I	7.292,02	8.230,00	8.776,43	9.330,06

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#)

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	6.998,80	7.341,74	7.708,83
		IV	6.768,29	7.099,94	7.454,94
		III	6.545,86	6.866,61	7.209,94
		II	6.330,29	6.640,47	6.972,50
		I	6.122,46	6.422,46	6.743,59
	C	V	5.749,26	6.030,98	6.332,53
		IV	5.560,19	5.832,64	6.124,27
		III	5.377,25	5.640,74	5.922,77
		II	5.200,33	5.455,14	5.727,90
		I	5.029,28	5.275,71	5.539,50
	B	V	4.722,56	4.953,97	5.201,67
		IV	4.566,98	4.790,77	5.030,30
		III	4.288,07	4.498,18	4.723,09
		II	4.147,03	4.350,23	4.567,74
		I	4.011,09	4.207,63	4.418,01
	A	V	3.765,80	3.950,32	4.147,84
		IV	3.642,22	3.820,69	4.011,72
		III	3.522,33	3.694,93	3.879,67
		II	3.406,06	3.572,96	3.751,60
		I	3.294,36	3.455,78	3.628,57

ANEXO XI

(Anexo II à [Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
		IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
		III	7.209,94	8.137,36	8.677,64	9.225,04
		II	6.972,50	7.869,38	8.391,87	8.921,24
		I	6.743,59	7.611,02	8.116,36	8.628,35
Assistente de Chancelaria	C	V	6.332,53	7.147,09	7.621,62	8.102,40
		IV	6.124,27	6.912,04	7.370,96	7.835,93
		III	5.922,77	6.684,62	7.128,45	7.578,12
		II	5.727,90	6.464,69	6.893,91	7.328,78
		I	5.539,50	6.252,05	6.667,16	7.087,73
Assistente de Chancelaria	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48
		IV	5.030,30	5.677,35	6.054,30	6.436,21
		III	4.723,09	5.330,63	5.684,55	6.043,14
		II	4.567,74	5.155,29	5.497,58	5.844,37
		I	4.418,01	4.986,30	5.317,37	5.652,79
Assistente de Chancelaria	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11
		IV	4.011,72	4.527,75	4.828,37	5.132,95
		III	3.879,67	4.378,72	4.669,44	4.963,99
		II	3.751,60	4.234,17	4.515,30	4.800,13
		I	3.628,57	4.095,32	4.367,22	4.642,71

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#)

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

A) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	6.550,47	6.887,82	7.225,32	7.582,98	

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	6.255,22	6.577,36	6.899,65	7.241,19	
		II	6.133,13	6.448,99	6.764,99	7.099,85	
		I	6.012,24	6.321,87	6.631,64	6.959,91	
	B	V	5.765,30	6.062,21	6.359,26	6.674,04	
		IV	5.651,56	5.942,62	6.233,80	6.542,38	
		III	5.540,77	5.826,12	6.111,60	6.414,12	
		II	5.432,66	5.712,44	5.992,35	6.288,97	
		I	5.325,98	5.600,27	5.874,68	6.165,48	
	A	V	5.106,30	5.369,27	5.632,37	5.911,17	
		IV	5.006,56	5.264,40	5.522,35	5.795,71	
		III	4.908,27	5.161,05	5.413,94	5.681,93	
		II	4.811,22	5.059,00	5.306,89	5.569,58	
		I	4.717,21	4.960,15	5.203,19	5.460,75	

ANEXO XII

(Anexo II à [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#))

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019	
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33	

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019	
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02	
		II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18	
		I	6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12	
	B	V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37	
		IV	6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90	
		III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80	
		II	6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67	
		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66	
	A	V	5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28	
		IV	5.795,71	6.541,22	6.975,52	7.415,55	
		III	5.681,93	6.412,80	6.838,58	7.269,96	
		II	5.569,58	6.286,00	6.703,36	7.126,21	
		I	5.460,75	6.163,17	6.572,38	6.986,97	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#)

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	63,10	66,35	69,60	73,05	

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	60,26	63,36	66,47	69,76
		II	58,52	61,53	64,55	67,74
		I	56,86	59,79	62,72	65,82
	B	V	53,81	56,58	59,35	62,29
		IV	52,34	55,04	57,73	60,59
		III	50,92	53,54	56,17	58,95
		II	49,55	52,10	54,65	57,36
		I	48,24	50,72	53,21	55,84
	A	V	45,92	48,28	50,65	53,16
		IV	44,76	47,07	49,37	51,82
		III	43,65	45,90	48,15	50,53
		II	42,59	44,78	46,98	49,30
		I	41,55	43,69	45,83	48,10

ANEXO XIII

(Anexo III à [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#))

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA - GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25
		II	67,74	76,44	81,52	86,66
		I	65,82	74,29	79,22	84,22
	B	V	62,29	70,30	74,97	79,70
		IV	60,59	68,40	72,94	77,54
		III	58,95	66,52	70,94	75,41
		II	57,36	64,74	69,04	73,40
		I	55,84	63,02	67,20	71,44
	A	V	53,16	60,00	63,98	68,02
		IV	51,82	58,49	62,37	66,30
		III	50,53	57,03	60,82	64,66
		II	49,30	55,64	59,33	63,07
		I	48,10	54,29	57,89	61,54

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#)

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2010		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
554,02	1.108,04	582,55	1.165,10	611,10	1.222,19	641,35	1.282,69

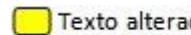
ANEXO XIV

(Anexo IV à [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#))

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN. 2015		1º JAN. 2017		1º JAN. 2018		1º JAN. 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO XV TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____ UF: _____	
Servidor ativo (<input type="checkbox"/>) Aposentado (<input type="checkbox"/>) Pensionista (<input type="checkbox"/>)		
<p>Venho, observado o disposto na Medida Provisória nº _____, de _____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.</p> <p>Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Medida Provisória, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura _____</p>		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#)

ANEXO VII

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional- STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/MJ	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	3.170	1.280	350	4.800
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO XVI

(Anexo VII à [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#))

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#)

ANEXO VIII

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO XVII

(Anexo VIII à [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#))

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#)

ANEXO IX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XVIII

(Anexo IX à [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#))

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

[Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
Assistente 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
Técnico 2	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
Assistente 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
Técnico 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
Assistente 1	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

ANEXO XIX

(Anexo XX à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
Técnico 1 Assistente 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Assistente Nível II	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Assistente Nível I	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Técnico 2 Assistente 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Assistente Nível II	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Assistente Nível I	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Técnico 1 Assistente 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar II	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar I	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO LXXXII

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

ANEXO XX

(Anexo LXXXII à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário. **Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário: ^

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DA GAPIN A PARTIR DE 1º de julho de 1º de agosto de 1º de janeiro de 2008 2016 2017		
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

▲

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012](#)

Anexo XXI

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	6.766,00	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	6.581,72	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	6.402,46	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	6.215,98	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	6.046,68	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	5.881,98	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	5.721,78	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	5.565,94	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	5.414,34	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	5.256,64	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	5.113,46	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	4.974,18	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	4.838,70	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	4.706,90	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	4.578,70	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	4.445,34	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	4.324,26	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	4.206,48	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	4.091,90	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	3.980,44	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

ANEXO XXI

(Anexo XLV à [Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012](#))

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da **Suframa**, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS ^				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
C	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
B	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
	VI	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	V	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	IV	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
A	III	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	II	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02
	I					

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais.

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019		
S	III	3.383,00	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97		
	II	3.290,86	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27		
	I	3.201,23	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27		
C	VI	3.107,99	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96		
	V	3.023,34	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71		
	IV	2.940,99	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38		
	III	2.860,89	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86		
	II	2.782,97	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60		
	I	2.707,17	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18		
B	VI	2.624,32	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53		
	V	2.556,73	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25		
	IV	2.487,09	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44		
	III	2.419,35	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39		
	II	2.353,45	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68		
	I	2.289,35	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22		
A	V	2.222,67	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41		
	IV	2.162,13	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42		
	III	2.103,24	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43		
	II	2.045,95	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31		
	I	1.990,22	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89		

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da **SUFRAMA**, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS ^						
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019		
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97		
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27		
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27		
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96		
	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71		
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38		
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86		
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60		
	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18		
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53		
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25		
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44		
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39		
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68		
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22		
A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41		
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42		
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43		
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31		
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 40 horas semanais.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019		
S	III	32,67	15,03	16,39	17,75	19,11		
	II	32,23	14,69	15,94	17,19	18,44		
	I	31,79	14,35	15,58	16,80	18,03		
C	VI	31,40	14,01	15,21	16,41	17,62		
	V	30,98	13,70	14,87	16,05	17,23		
	IV	30,57	13,39	14,54	15,69	16,84		
	III	30,17	13,09	14,22	15,34	16,47		
	II	29,77	12,80	13,90	15,00	16,10		
	I	29,38	12,51	13,59	14,66	15,74		
B	VI	28,91	12,20	13,25	14,30	15,35		
	V	28,54	11,93	12,96	13,98	15,01		
	IV	28,18	11,67	12,67	13,67	14,67		
	III	27,82	11,41	12,39	13,37	14,34		
	II	27,47	11,16	12,12	13,07	14,02		
	I	27,13	10,92	11,85	12,78	13,71		
A	V	26,71	10,66	11,56	12,46	13,36		
	IV	26,38	10,43	11,31	12,18	13,06		
	III	26,06	10,20	11,06	11,91	12,77		
	II	25,75	9,99	10,82	11,65	12,48		
	I	25,44	9,77	10,58	11,39	12,19		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da **Suframa** - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da **Suframa**, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 40 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS ^						
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019		
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11		
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44		
	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03		
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62		
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23		
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84		
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47		
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10		
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74		
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35		
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01		
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67		
	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34		
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02		
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71		
A	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36		
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06		
	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77		
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48		
	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19		

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019		
S	III	27,67	9,21	10,05	10,88	11,71		
	II	27,23	9,01	9,78	10,54	11,31		
	I	26,79	8,81	9,56	10,31	11,07		
C	VI	26,40	8,61	9,35	10,08	10,82		
	V	25,98	8,42	9,14	9,87	10,59		
	IV	25,57	8,23	8,94	9,65	10,36		
	III	25,17	8,06	8,75	9,44	10,13		
	II	24,77	7,88	8,56	9,23	9,91		
	I	24,38	7,71	8,37	9,03	9,70		
B	VI	23,91	7,51	8,16	8,80	9,45		
	V	23,54	7,36	7,99	8,62	9,25		
	IV	23,18	7,20	7,81	8,43	9,05		
	III	22,82	7,04	7,64	8,25	8,85		
	II	22,47	6,89	7,48	8,07	8,65		
	I	22,13	6,74	7,32	7,89	8,46		
A	V	21,71	6,58	7,14	7,69	8,25		
	IV	21,38	6,44	6,98	7,53	8,07		
	III	21,06	6,30	6,83	7,36	7,89		
	II	20,75	6,17	6,69	7,20	7,71		
	I	20,44	6,04	6,54	7,04	7,54		

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS ^						
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019		
S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71		
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31		
	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07		
C	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82		
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59		
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36		
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13		
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91		
	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70		
B	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45		
	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25		
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05		
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85		
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65		
	I	18,82	6,74	7,32	7,99	8,46		
A	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25		
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07		
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89		
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71		
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54		

....." (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO XXII

Acrescentado pelo PLV nº 16/2017

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2019						
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGO	NÍVEL		
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior		
			II	III					
			I	II					
		B	V	I	C				
			IV	III					
			III	II					
			II	I					
			I	III					
		A	V	II	B				
			IV	I					
			III	III					
			II	II					
			I	I					

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO XXXIII Incluído pelo PLV nº 16/2017

(Anexo XLV da [Lei nº 12.702, de 7 agosto de 2012](#))

	III	4.903,14	5.533,84	5.901,25	6.273,51
	II	4.807,00	5.425,33	5.785,54	6.150,50
	I	4.712,74	5.318,94	5.672,09	6.029,90

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019		
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44	8.672,90	9.248,73	9.832,15		
		II	7.518,34	8.485,43	9.048,82	9.619,63		
		I	7.356,86	8.303,18	8.854,47	9.413,02		
	C	VI	7.007,26	7.908,61	8.433,70	8.965,71		
		V	6.856,94	7.738,95	8.252,78	8.773,38		
		IV	6.708,86	7.571,83	8.074,56	8.583,91		
		III	6.564,94	7.409,39	7.901,34	8.399,77		
		II	6.423,06	7.249,26	7.730,58	8.218,23		
		I	6.285,14	7.093,60	7.564,58	8.041,77		
	B	VI	5.985,88	6.755,85	7.204,40	7.658,87		
		V	5.855,44	6.608,63	7.047,41	7.491,97		
		IV	5.730,62	6.467,76	6.897,18	7.332,26		
		III	5.607,34	6.328,62	6.748,81	7.174,53		
		II	5.485,50	6.191,11	6.602,16	7.018,64		
		I	5.369,02	6.059,64	6.461,97	6.869,60		
	A	V	5.112,10	5.769,67	6.152,75	6.540,87		
		IV	5.001,70	5.645,07	6.019,88	6.399,62		
VENCIMENTO BÁSICO								
			III	3.842,22	4.336,45	4.624,37	4.916,08	
			II	3.759,17	4.242,72	4.524,41	4.809,82	
			I	3.678,43	4.151,59	4.427,23	4.706,51	
			VI	3.503,63	3.954,31	4.216,85	4.482,86	
			V	3.428,47	3.869,48	4.126,39	4.386,69	
			IV	3.354,43	3.785,91	4.037,28	4.291,96	
			III	3.282,47	3.704,70	3.950,67	4.199,88	
			II	3.211,53	3.624,63	3.865,29	4.109,12	
			I	3.142,57	3.546,80	3.782,29	4.020,88	
			VI	2.992,94	3.377,92	3.602,20	3.829,43	
			V	2.927,72	3.304,32	3.523,71	3.745,98	
			IV	2.865,31	3.233,88	3.448,59	3.666,13	
			III	2.803,67	3.164,31	3.374,40	3.587,26	
			II	2.742,75	3.095,55	3.301,08	3.509,32	
			I	2.684,51	3.029,82	3.230,99	3.434,80	
			V	2.556,05	2.884,84	3.076,38	3.270,44	
			IV	2.500,85	2.822,54	3.009,94	3.199,81	
			III	2.451,57	2.766,92	2.950,63	3.136,76	
			II	2.403,50	2.712,66	2.892,77	3.075,25	
			I	2.356,37	2.659,47	2.836,05	3.014,95	

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014):

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				Em R\$
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019	
Médico	ESPECIAL	III	78,47	88,56	94,44	100,40	
		II	77,31	87,25	93,04	98,91	
		I	76,17	85,97	91,68	97,46	
	C	VI	74,31	83,87	89,44	95,08	
		V	73,21	82,63	88,12	93,68	
		IV	72,13	81,41	86,82	92,30	
		III	71,06	80,20	85,52	90,91	
		II	70,01	79,02	84,27	89,59	
		I	68,98	77,85	83,02	88,26	
	B	VI	67,30	75,96	81,00	86,11	
		V	66,31	74,84	79,81	84,84	
		IV	65,33	73,73	78,63	83,59	
		III	64,36	72,64	77,46	82,35	
		II	63,41	71,57	76,32	81,13	
		I	62,47	70,51	75,19	79,93	
	A	V	60,95	68,79	73,36	77,99	
		IV	60,05	67,77	72,27	76,83	
		III	59,16	66,77	71,20	75,69	
		II	58,29	65,79	70,16	74,59	
		I	57,43	64,82	69,12	73,48	

Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014):

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				Em R\$
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019	
Médico	ESPECIAL	III	78,47	88,56	94,44	100,40	
		II	77,31	87,25	93,04	98,91	
		I	76,17	85,97	91,68	97,46	
	C	VI	74,31	83,87	89,44	95,08	
		V	73,21	82,63	88,12	93,68	
		IV	72,13	81,41	86,82	92,30	
		III	71,06	80,20	85,52	90,91	
		II	70,01	79,02	84,27	89,59	
		I	68,98	77,85	83,02	88,26	
	B	VI	67,30	75,96	81,00	86,11	
		V	66,31	74,84	79,81	84,84	
		IV	65,33	73,73	78,63	83,59	
		III	64,36	72,64	77,46	82,35	
		II	63,41	71,57	76,32	81,13	
		I	62,47	70,51	75,19	79,93	
	A	V	60,95	68,79	73,36	77,99	
		IV	60,05	67,77	72,27	76,83	
		III	59,16	66,77	71,20	75,69	
		II	58,29	65,79	70,16	74,59	
		I	57,43	64,82	69,12	73,48	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

horas semanais:

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ				Em R\$
		A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019	
Médico	I	389,72	439,85	469,05	498,64	
	II	779,44	879,70	938,11	997,28	

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ				Em R\$
		A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019	
Médico	I	389,72	439,85	469,05	498,64	
	II	779,44	879,70	938,11	997,28	

....." (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016](#)

ANEXO XXI

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
B	I	850,00	900,76	948,17
	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
A	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
	VI	770,00	815,98	858,93
	V	761,00	806,44	848,90
	IV	752,00	796,91	838,86
	III	743,00	787,37	828,82
	II	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário. Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
C	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
B	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
A	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar ([Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 2016](#))

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO XLVI

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
Assistente 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
Técnico 2	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
Assistente 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
Técnico 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
Assistente 1	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Assistente	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Assistente	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91
Assistente	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Assistente Nível II	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Assistente Nível I	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar II	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar I	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Tabela “C” do Anexo XXI da [Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016](#)

c) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o [§ 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#).

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008	ESPECIAL	IV	10.986,70	11.590,97	12.399,93	13.223,22	14.057,36
		III	10.742,40	11.333,23	12.124,21	12.929,19	13.744,78
		II	10.500,84	11.078,39	11.851,57	12.638,46	13.435,71
		I	10.265,01	10.829,59	11.585,41	12.354,62	13.133,96
	C	III	9.907,51	10.452,42	11.181,92	11.924,35	12.676,55
		II	9.666,20	10.197,84	10.909,57	11.633,91	12.367,79
		I	9.430,58	9.949,26	10.643,64	11.350,33	12.066,32
	B	III	9.091,14	9.591,15	10.260,54	10.941,79	11.632,01
		II	8.869,55	9.357,38	10.010,45	10.675,09	11.348,49
		I	8.652,64	9.128,54	9.765,64	10.414,03	11.070,96
	A	III	8.328,17	8.786,22	9.399,43	10.023,50	10.655,80
		II	8.124,94	8.571,81	9.170,06	9.778,90	10.395,77
		I	7.843,39	8.274,78	8.852,29	9.440,04	10.035,53



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016

ANEXO I

ESTRUTURA DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico de Pessoal e de Logística	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
	B	I
		VI
		V
		IV
		III
	A	II
		III
		I

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
D	V	14.414,21	15.134,92	15.853,82	16.567,25
	IV	13.859,81	14.552,80	15.244,06	15.930,04
	III	13.326,74	13.993,08	14.657,75	15.317,35
	II	12.692,14	13.326,74	13.959,76	14.587,95
	I	12.087,75	12.692,14	13.295,01	13.893,29
C	VI	11.512,14	12.087,75	12.661,92	13.231,70
	V	11.069,37	11.622,84	12.174,92	12.722,79
	IV	10.643,62	11.175,80	11.706,65	12.233,45
	III	10.234,25	10.745,96	11.256,40	11.762,94
	II	9.840,63	10.332,66	10.823,46	11.310,52
	I	9.462,14	9.935,25	10.407,17	10.875,50
B	VI	9.098,21	9.553,12	10.006,90	10.457,21
	V	8.919,82	9.365,81	9.810,68	10.252,16
	IV	8.744,92	9.182,16	9.618,32	10.051,14
	III	8.573,45	9.002,12	9.429,72	9.854,06
	II	8.405,34	8.825,61	9.244,83	9.660,84
	I	8.240,53	8.652,56	9.063,55	9.471,41
A	III	7.923,59	8.319,77	8.714,96	9.107,13
	II	7.692,80	8.077,44	8.461,12	8.841,87
	I	7.468,74	7.842,18	8.214,68	8.584,34

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO III

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPL			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
D	V	36,04	37,84	39,63	41,42
	IV	34,65	36,38	38,11	39,83
	III	33,32	34,98	36,64	38,29
	II	31,73	33,32	34,90	36,47
	I	30,22	31,73	33,24	34,73
C	VI	28,78	30,22	31,65	33,08
	V	27,67	29,06	30,44	31,81
	IV	26,61	27,94	29,27	30,58
	III	25,59	26,86	28,14	29,41
	II	24,60	25,83	27,06	28,28
	I	23,66	24,84	26,02	27,19
B	VI	22,75	23,88	25,02	26,14
	V	22,30	23,41	24,53	25,63
	IV	21,86	22,96	24,05	25,13
	III	21,43	22,51	23,57	24,64
	II	21,01	22,06	23,11	24,15
	I	20,60	21,63	22,66	23,68
A	III	19,81	20,80	21,79	22,77
	II	19,23	20,19	21,15	22,10
	I	18,67	19,61	20,54	21,46

ANEXO IV

ESTRUTURA DE CLASSE DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	8.670,02	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.540,07	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.413,38	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.222,42	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.103,62	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	7.987,24	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	7.874,62	8.282,00	8.675,40	9.065,79
	II	7.765,02	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	7.657,69	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.495,60	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.394,89	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.297,03	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.201,28	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.107,60	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.017,35	7.379,31	7.729,83	8.077,67
A	V	6.880,38	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	6.795,58	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	6.712,69	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.630,99	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.551,85	6.889,54	7.216,79	7.541,55

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO V

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATI			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	37,16	39,08	40,94	42,78
	II	36,60	38,50	40,33	42,14
	I	36,06	37,92	39,72	41,51
C	VI	35,24	37,06	38,82	40,57
	V	34,73	36,53	38,27	39,99
	IV	34,23	36,00	37,71	39,41
	III	33,75	35,49	37,18	38,85
	II	33,28	35,00	36,66	38,31
	I	32,82	34,51	36,15	37,78
B	VI	32,12	33,78	35,38	36,97
	V	31,69	33,33	34,91	36,48
	IV	31,27	32,89	34,45	36,00
	III	30,86	32,46	34,00	35,53
	II	30,46	32,04	33,56	35,07
	I	30,07	31,63	33,13	34,62
A	V	29,49	31,01	32,48	33,94
	IV	29,12	30,63	32,08	33,52
	III	28,77	30,25	31,69	33,12
	II	28,42	29,88	31,30	32,71
	I	28,08	29,53	30,93	32,32

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
Venho, nos termos do art. 4º da Lei nº , de de de de , optar pela continuação da percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 .		
Local e data _____, _____ / _____ / _____.		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

“.....”

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	6.766,00	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	6.581,72	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	6.402,46	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	6.215,98	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	6.046,68	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	5.881,98	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	5.721,78	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	5.565,94	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	5.414,34	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	5.256,64	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	5.113,46	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	4.974,18	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	4.838,70	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	4.706,90	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	4.578,70	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	4.445,34	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	4.324,26	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	4.206,48	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	4.091,90	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	3.980,44	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais.
(Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	3.383,00	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	3.290,86	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	3.201,23	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	3.107,99	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96
	V	3.023,34	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	2.940,99	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	2.860,89	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	2.782,97	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60
	I	2.707,17	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	2.624,32	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	2.556,73	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	2.487,09	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	2.419,35	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	2.353,45	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	2.289,35	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22
A	V	2.222,67	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	2.162,13	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	2.103,24	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	2.045,95	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	1.990,22	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	32,67	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	32,23	14,69	15,94	17,19	18,44
	I	31,79	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	31,40	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	30,98	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	30,57	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	30,17	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	29,77	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	29,38	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	28,91	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	28,54	11,93	12,96	13,98	15,01
	IV	28,18	11,67	12,67	13,67	14,67
	III	27,82	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	27,47	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	27,13	10,92	11,85	12,78	13,71
A	V	26,71	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	26,38	10,43	11,31	12,18	13,06
	III	26,06	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	25,75	9,99	10,82	11,65	12,48
	I	25,44	9,77	10,58	11,39	12,19

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	27,67	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	27,23	9,01	9,78	10,54	11,31
	I	26,79	8,81	9,56	10,31	11,07
C	VI	26,40	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	25,98	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	25,57	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	25,17	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	24,77	7,88	8,56	9,23	9,91
	I	24,38	7,71	8,37	9,03	9,70
B	VI	23,91	7,51	8,16	8,80	9,45
	V	23,54	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	23,18	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	22,82	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	22,47	6,89	7,48	8,07	8,65
	I	22,13	6,74	7,32	7,89	8,46
A	V	21,71	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	21,38	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	21,06	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	20,75	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	20,44	6,04	6,54	7,04	7,54

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO XXI

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO XXII

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XXX

a) Cargos a serem extintos para compensação de cargos criados para atender às instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico

CARGO A SER EXTINTO	CÓDIGO	PLANO	NÍVEL	QUANTIDADE
Auxiliar de Enfermagem	701411	PCCTAE	C	605
Mestre de Edificações e Infraestrutura	701208	PCCTAE	D	30
Revisor de Texto Braille	701211	PCCTAE	D	206
Técnico em Agropecuária	701214	PCCTAE	D	354
Técnico em Alimentos e Laticínios	701215	PCCTAE	D	176
Técnico em Artes Gráficas	701217	PCCTAE	D	5
Técnico em Audiovisual	701221	PCCTAE	D	81
Técnico em Eletrotécnica	701230	PCCTAE	D	87
Técnico em Eletromecânica	701231	PCCTAE	D	1
Técnico em Enfermagem	701233	PCCTAE	D	100
Técnico em Instrumentação	701243	PCCTAE	D	5
Técnico de Laboratório/área	701244	PCCTAE	D	327
Técnico em Mecânica	701245	PCCTAE	D	50
Técnico em Metalurgia	701246	PCCTAE	D	1
Técnico em Química	701256	PCCTAE	D	30
Técnico em Radiologia	701257	PCCTAE	D	10
Técnico em Segurança do Trabalho	701262	PCCTAE	D	148
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	701266	PCCTAE	D	800
Administrador	701001	PCCTAE	E	46
Arquiteto e Urbanista	701004	PCCTAE	E	65
Arquivista	701005	PCCTAE	E	90
Assistente Técnico em Embarcações	701007	PCCTAE	E	29
Auditor	701009	PCCTAE	E	97

■ Texto alterado

■ Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Comandante de Lancha	701013	PCCTAE	E	29
Comandante de Navio	701014	PCCTAE	E	21
Enfermeiro/área	701029	PCCTAE	E	37
Enfermeiro do Trabalho	701030	PCCTAE	E	42
Engenheiro de Segurança do Trabalho	701032	PCCTAE	E	80
Estatístico	701033	PCCTAE	E	18
Fisioterapeuta	701038	PCCTAE	E	39
Geógrafo	701040	PCCTAE	E	1
Geólogo	701041	PCCTAE	E	1
Matemático	701046	PCCTAE	E	6
Médico/área	701047	PCCTAE	E	300
Médico Veterinário	701048	PCCTAE	E	48
Museólogo	701052	PCCTAE	E	8
Odontólogo	701064	PCCTAE	E	150
Programador Visual	701066	PCCTAE	E	48
Publicitário	701067	PCCTAE	E	14
Relações Públicas	701072	PCCTAE	E	85
Zootecnista	701085	PCCTAE	E	47
Engenheiro Agrônomo	701086	PCCTAE	E	32
Farmacêutico	701087	PCCTAE	E	34
TOTAL				4.383

Programador de Rádio e Televisão	701457	PCCTAE	C	1
Técnico em Telefonia	701265	PCCTAE	D	1
Editor de Imagens	701206	PCCTAE	D	2
Mestre de Edificações e Infraestrutura	701208	PCCTAE	D	26
Técnico em Cartografia	701222	PCCTAE	D	1
Técnico em Cinematografia	701223	PCCTAE	D	6
Técnico em Enfermagem	701233	PCCTAE	D	51
Técnico em Higiene Dental	701241	PCCTAE	D	1
Técnico em Instrumentação	701243	PCCTAE	D	2
Técnico em Mecânica	701245	PCCTAE	D	31
Técnico em Metalurgia	701246	PCCTAE	D	2
Técnico em Mineração	701249	PCCTAE	D	3
Técnico em Música	701251	PCCTAE	D	3
Técnico em Radiologia	701257	PCCTAE	D	26
Técnico em Saneamento	701261	PCCTAE	D	2
Técnico em Som	701263	PCCTAE	D	1
Técnico em Estatística	701273	PCCTAE	D	1
Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo	701274	PCCTAE	D	1
Técnico de Laboratório	701473	PCCTAE	D	1
TOTAL				386

b) Cargos a serem extintos para compensação de cargos criados para atender às instituições federais de ensino superior

CARGO A SER EXTINTO	CÓDIGO	PLANO	NÍVEL	QUANTIDADE
Assistente de Alunos	701403	PCCTAE	C	22
Auxiliar de Enfermagem	701411	PCCTAE	C	195
Locutor	701439	PCCTAE	C	2
Operador de Luz	701451	PCCTAE	C	5

c) Cargos a serem extintos para compensação da criação de cargos efetivos e funções de confiança no Quadro de Pessoal de Órgãos e Entidades e no Órgão Central do SIPEC

QUADRO	CARGO A SER EXTINTO	CÓDIGO	PLANO / CARREIRA	NÍVEL	QUANTIDADE
MEC	Auxiliar de Enfermagem	701411	PCCTAE	C	252
IBRAM	Cenógrafo	442029	PEC Cult.	NS	1
IBRAM	Técnico Consultor	442061	PEC Cult.	NS	1

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

IBRAM	Técnico I	442077	PEC Cult.	NS	2
IBRAM	Analista III	442173	PEC Cult.	NS	1
IBRAM	Analista IV	442174	PEC Cult.	NS	1
IBRAM	Assistente Institucional II	442178	PEC Cult.	NS	3
IBRAM	Técnico IV	442207	PEC Cult.	NS	10
IBRAM	Assistente Institucional III	442179	PEC Cult.	NS	1
IBRAM	Técnico III	442206	PEC Cult.	NS	26
IBRAM	Assistente Técnico Administrativo II	442180	PEC Cult.	NS	1
IBRAM	Restaurador III	442194	PEC Cult.	NS	1
IBRAM	Técnico II	442205	PEC Cult.	NS	4
DNIT	Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes	461003	CSIT	NI	358
IN	Administrador	490001	QPIN	NS	2
IN	Analista de Sistemas Socioeconômicos	490006	QPIN	NS	1
IN	Assistente Social	490008	QPIN	NS	1
IN	Médico	490015	QPIN	NS	5
IN	Odontólogo	490017	QPIN	NS	1
IN	Agente Administrativo	490028	QPIN	NI	19
IN	Agente de Analista de Sistemas Gráficos, Físicos e de Suporte	490029	QPIN	NI	5
IN	Artífice de Eletricidade e Comunicação	490035	QPIN	NI	3
IN	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	490037	QPIN	NI	2
IN	Auxiliar de Enfermagem	490040	QPIN	NI	1
SIPEC	Agente Administrativo	481004	PGPE	NI	36
MF	Agente Administrativo	489202	PECFAZ	NI	300
MS	Médico	422069	CPST	NS	1.574
MS	Agente Administrativo	422203	CPST	NI	1.998
MS	Auxiliar de Enfermagem	422268	CPST	NI	4.000

MD-CEX	Agente Administrativo	481004	PGPE	NI	764
FUNASA	Arquivista	422029	CPST	NS	5
FUNASA	Assistente Social	422033	CPST	NS	8
FUNASA	Bibliotecário	422036	CPST	NS	4
FUNASA	Enfermeiro	422050	CPST	NS	227
FUNASA	Farmacêutico	422060	CPST	NS	7
FUNASA	Médico	422069	CPST	NS	437
FUNASA	Médico de Saúde Pública	422071	CPST	NS	10
FUNASA	Odontólogo	422076	CPST	NS	60
FUNASA	Sanitarista	422099	CPST	NS	181
FUNASA	Técnico em Saúde	422123	CPST	NS	11
MP	Agente Administrativo	481004	PGPE	NI	211
MP	Orientador de Aprendizagem	481289	PGPE	NI	83
SIPEC	Agente Administrativo	481004	PGPE	NI	95
SIPEC	Auxiliar de Enfermagem	481110	PGPE	NI	148
SIPEC	Auxiliar de Enfermagem	10001	NM	NI	1
SIPEC	Auxiliar de Enfermagem	430106	CSST	NI	6
SIPEC	Auxiliar de Enfermagem	422268	CPST	NI	12
SIPEC	Desenhista	481177	PGPE	NI	14
SIPEC	Desenhista Projetista	481179	PGPE	NI	2
SIPEC	Especialista de Nível Médio	481203	PGPE	NI	11
SIPEC	Especialista de Nível Médio	422311	CPST	NI	1
SIPEC	Guarda de Endemias	422314	CPST	NI	32
SIPEC	Guarda de Endemias	430206	CSST	NI	3
SIPEC	Guarda de Endemias	481216	PGPE	NI	7
SIPEC	Pesquisador	480178	PGPE	NS	39
SIPEC	Pesquisador Assistente	33051	NS	NS	1
SIPEC	Professor de 1 e 2 Graus	60011	MAGSU	NS	92
SIPEC	Professor de 1 e 2 Graus	4002	MAG	NM	2
SIPEC	Professor de 1 Grau	481300	PGPE	NI	6
SIPEC	Professor do Magistério	705001	CMS	NS	8

 Texto alterado

 Texto revogado

 abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

	Superior				
SIPEC	Técnico em Recursos Hídricos	481376	PGPE	NI	16
SIPEC	Técnico em Recursos Humanos	481377	PGPE	NI	1
SIPEC	Técnico em Recursos Minerais	481378	PGPE	NI	8
SIPEC	Técnico de Enfermagem	481335	PGPE	NI	10
SIPEC	Técnico em Educação	480244	PGPE	NS	24
SIPEC	Técnico em Assuntos Educacionais	430092	CSST	NS	1
SIPEC	Técnico em Assuntos Educacionais	480245	PGPE	NS	62
SIPEC	Técnico em Assuntos Educacionais	422115	CPST	NS	5
TOTAL					11.225

ANEXO XXXI

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
- Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV

		III
		II
		I
A		V
		IV
		III
		II
		I

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
- Técnico de Apoio à Atividade Jurídica	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
	A	III
		II
		I
		V
		IV

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III II I
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 , do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei	C	VI V IV III II I
	B	VI V IV III II I
	A	V IV III II I

d) Cargos de nível auxiliar:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de	ESPECIAL	III II I

Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei.

ANEXO XXXII

TERMO DE OPÇÃO

QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 2º, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO XXXIII

TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I – Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	C LASSE	P ADRÃO	PA DRÃO	C LASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU	C SPECIAL	
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI		C	
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
	C	I	I		B	
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
	D	II	II		A	
		I	I			
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			

Tabela II – Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º e no art. 2º do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	C LASSE	P ADRÃO	P ADRÃO	P ADRÃO	CL ASSE
Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º e no art. 2º; pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei.	E SPECIAL	III	III	III	ES PECIAL
		II	II	II	
		I	I	I	
	C	VI	VI	VI	C
		V	V	V	
		IV	IV	IV	
		III	III	III	
		II	II	II	
	B	I	I	I	B
		VI	VI	VI	
		V	V	V	
		IV	IV	IV	
		III	III	III	
	A	II	II	II	A
		I	I	I	
		V	V	V	
		IV	IV	IV	
		III	III	III	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Tabela III – Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela IV – Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos relacionados no inciso III do **caput** do art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU
		II	II		
		I	I		

ANEXO XXXIV

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 3º, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Para aposentados e pensionistas:

ANEXO XXXV

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) o assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
- b) o planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo o recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
- c) a elaboração de pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
- d) a pesquisa e a seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;

- e) a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos;
- f) outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados;
- b) a atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da AGU, PGF e PGFN, bem como em projetos, convênios e programas de interesse dos mesmos, em conjunto com outras instituições;
- c) o planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;
- d) a execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
- e) o cálculo de riscos financeiros e econômicos e a análise de risco;
- c) a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos;
- d) outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) a promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
- b) o planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
- c) a realização de pesquisas e o processamento de informações;
- d) o planejamento e a elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;
- e) o desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;
- f) o adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
- g) a pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;
- h) a elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
- i) a realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática;
- j) outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:



Texto alterado



Texto re



abc Texto ex



► **A** Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

- a) a elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, planejando seu *layout* físico e lógico;
- b) a emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
- c) a gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;
- d) a coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
- e) o acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
- f) o projeto de redes de computadores;
- g) a análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
- h) a prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
- i) a prospecção e a análise de novos recursos;
- j) a elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
- l) a gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
- m) a realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática;
- n) outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

- a) prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e execução de tarefas de suporte;
- b) controlar o recebimento, conferência e distribuição dos processos administrativos;
- c) controlar o recebimento e expedição de malotes;
- d) controlar a distribuição interna de periódicos;
- e) fornecer as certidões requisitadas;
- f) encaminhar à imprensa oficial e/ou privada documentos e atos administrativos para a devida publicação;
- g) elaborar relatórios estatísticos;
- h) realizar as diligências;
- i) organizar e manter os cadastros atualizados;
- j) prestar informações em processos administrativos, e
- k) redigir documentos; e
- k) exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.

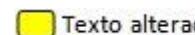
ANEXO XXXVI

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017
Especial	III	3.585,02	3.773,74
	II	3.487,38	3.670,95
	I	3.392,40	3.570,97
	VI	3.293,59	3.466,96
	V	3.203,88	3.372,54
	IV	3.116,62	3.280,67
C	III	3.031,73	3.191,32
	II	2.949,16	3.104,40
	I	2.868,83	3.019,85
	VI	2.785,28	2.931,89
	V	2.709,41	2.852,03
	IV	2.635,61	2.774,35
B	III	2.563,83	2.698,78
	II	2.493,99	2.625,27
	I	2.426,06	2.553,77
	VI	2.355,40	2.479,39
	V	2.291,25	2.411,86
	IV	2.228,84	2.346,16
A	III	2.168,13	2.282,26
	II	2.109,07	2.220,09
	I		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017
ESPECIAL	III	2.037,95	2.145,23
	II	2.017,78	2.123,99
	I	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.968,28	2.071,88
	V	1.948,79	2.051,37
	IV	1.929,49	2.031,06
	III	1.910,38	2.010,95
	II	1.891,47	1.991,03
	I	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.845,06	1.942,19
	V	1.826,79	1.922,95
	IV	1.808,70	1.903,91
	III	1.790,79	1.885,06
	II	1.773,07	1.866,40
	I	1.755,51	1.847,91
A	V	1.729,56	1.820,61
	IV	1.712,44	1.802,58
	III	1.695,48	1.784,73
	II	1.678,70	1.767,06
	I	1.662,08	1.749,57

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017
ESPECIAL	III	1.228,81	1.293,49
	II	1.227,64	1.292,26
	I	1.226,47	1.291,04

ANEXO XVIII VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGU - GDAGU (GDAGU)

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DO PONTO DA GDAGU	
		1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	48,93	51,51
	II	48,20	50,74
	I	47,49	49,99
C	VI	46,52	48,97
	V	45,84	48,25
	IV	45,19	47,57
	III	44,54	46,88
	II	43,91	46,22
	I	43,30	45,58
B	VI	42,47	44,71
	V	41,90	44,11
	IV	41,34	43,52
	III	40,79	42,94
	II	40,26	42,38
A	I	39,74	41,83
	V	39,03	41,08
	IV	38,54	40,57
	III	38,07	40,07
	II	37,60	39,58
	I	37,14	39,10

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	27,66	29,12
	II	27,43	28,87
	I	27,20	28,63
C	VI	26,81	28,22
	V	26,60	28,00
	IV	26,39	27,78
	III	26,18	27,56
	II	25,96	27,33
	I	25,76	27,12
B	VI	25,41	26,75
	V	25,21	26,54
	IV	25,02	26,34
	III	24,83	26,14
	II	24,64	25,94
	I	24,46	25,75
A	V	24,14	25,41
	IV	23,96	25,22
	III	23,78	25,03
	II	23,61	24,85
	I	23,44	24,67

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União –PEC-AGU:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAGU	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	13,60	14,32
	II	13,54	14,25

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 29/05/2017 15:57)

	I	13,50	14,21
ANEXO XXXVIII TERMO DE OPÇÃO			
PLANO/CARREIRA/CARGO _____			
Nome: _____		Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____		Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
		Cidade: _____	Estado: _____
Servidor ativo (<input type="checkbox"/>)		Aposentado (<input type="checkbox"/>)	Pensionista (<input type="checkbox"/>)
<p>Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 138 a art. 142, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, salvo em caso de comprovado erro material.</p> <p>Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, ____/____/_____. _____ Assinatura _____</p>			
Assinatura _____			
Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			